Regente Feijó, 14 de março de 2023.

**Ofício nº 60/2023**

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para encaminhar a essa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei que dispõe sobre incorporação de área ao perímetro urbano de Regente Feijó e dá outras providências.

Contando com a proverbial e costumeira atenção de Vossa Excelência, reitero protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ANDRÉ MARCELO ZUQUERATO DOS SANTOS**

Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor

**GUILHERME OLIVEIRA DA ROCHA**

Presidente da Câmara Municipal de Regente Feijó – SP

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_\_\_\_/2023**

*Dispõe sobre incorporação de área ao perímetro urbano e dá outras providências.*

**Art. 1º** Fica incorporada ao perímetro urbano do Município de Regente Feijó, parte da área de terras de propriedade de **Lair Domingos Guimarães** e de **Irene Romano Guimarães,** correspondente a 0,3569 ha, objeto da matrícula nº 7.019 junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Regente Feijó, dentro do seguinte roteiro de divisas: começa no ponto **P3B**, situado na divisa da propriedade de Claudete de Fatima Arão e outros, daí segue por uma distância de 25,00 metros no rumo 46°16' SE, fazendo divisa com a propriedade de Claudete de Fatima Arão e outros, - sucessores de José Luiz Arão, denominada Chácara São José (Matrícula nº 8.101, deste serviço), até encontrar o ponto **P03A**; daí vira à direita e segue por uma distância de 141,61 metros no rumo 69°17'50" SW, fazendo divisa com a propriedade de Matrícula nº 10.825, deste serviço, até encontrar o ponto **P06**, daí vira a direita e segue por uma distância de 25,00 metros no rumo 26°16' NW, fazendo divisa com a propriedade de Luciano Aparecido Mendes (Matrícula nº 6.766, deste serviço), até encontrar o ponto **P06A**, daí vira a esquerda e segue por uma distância de 143,09 metros no rumo 69°17'50" NE, fazendo divisa com a propriedade de Lair Domingos Guimarães, denominada Sítio Santa Rita - Remanescente (Matrícula nº 7.019, deste serviço), até encontrar o ponto **P3B**,início deste roteiro. O perímetro acima descrito encerra uma área de 0,3569 ha e se denomina Sítio Santa Rita - Gleba A.

**Parágrafo único.** A área descrita no *caput*se encontra devidamente retratada no memorial descritivo anexo, o qual passa a fazer parte integrante desta Lei.

**Art. 2º** A incorporação ao perímetro urbano da área descrita no art. 1º tem por objetivo sua caracterização definitiva como imóvel urbano.

**Art. 3º** O Setor Tributário Municipal adotará as providências necessárias para cadastrar o imóvel urbano descrito no *caput,* procedendo-se ao lançamento e cobrança dos impostos municipais incidentes sobre o mesmo.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da presente Lei onerarão dotação orçamentária própria, a qual poderá ser suplementada se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Regente Feijó, 14 de março de 2023.

**ANDRÉ MARCELO ZUQUERATO DOS SANTOS**

Prefeito Municipal

**JUSTIFICATIVA**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_\_\_\_/2023**

**Senhor Presidente e Vereadores,**

Cumprimentando-os, venho encaminhar a essa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que *dispõe sobre incorporação de área ao perímetro urbano que especifica e dá outras providências.*

Perímetro urbano nada mais é que o limite que define a extensão máxima da mancha urbana da cidade, a qual pode se estender, a partir da criação de novos loteamentos e glebas ainda não urbanizadas. Para o bom funcionamento da cidade, é importante que o crescimento dessa mancha urbana aconteça sempre de forma planejada para garantir que essas novas áreas venham a ser integradas às dinâmicas urbanas já existentes ou às novas dinâmicas que queira-se gerar.

A definição do perímetro urbano deve ser feita por lei municipal, tanto para fins urbanísticos, como para efeitos tributários.

É que a Constituição da República concedeu ao Município competência legislativa especial relacionada à política de desenvolvimento urbano (art. 30, I e 182, § 1º), cabendo-lhe promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

No caso a incorporação da referida área ao perímetro urbano como proposto, tem por objetivo sua caracterização definitiva como imóvel urbano.

Esta é a justificativa que se afigura necessária para o convencimento dessa augusta Casa de Leis acerca da legalidade e viabilidade do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

**ANDRÉ MARCELO ZUQUERATO DOS SANTOS**

Prefeito Municipal